



Número: **0002482-37.2026.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6549700	6549700	Ementa	Ementa
6525903	6525903	Relatório	Relatório
6549699	6549699	Voto do Magistrado	Voto



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002482-37.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 600/2024. POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS E BENS POR OFICIAIS E OFICIAIS DE JUSTIÇA. DIRETRIZES NACIONAIS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, PESQUISA PATRIMONIAL E FLUXOS DE TRABALHO. ATO APROVADO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de regulamentar a Resolução CNJ nº 600/2024, que instituiu a Política Nacional de Inteligência Processual no âmbito do Poder Judiciário.

1.2 A proposta tem por objeto o estabelecimento de diretrizes nacionais relativas ao fluxo de trabalho dos oficiais e oficiais de justiça na atividade de localização de pessoas e bens, mediante utilização de sistemas informatizados, metodologias estruturadas de pesquisa patrimonial e instrumentos tecnológicos voltados à efetividade das decisões judiciais, buscando ainda incentivar o uso adequado de ferramentas eletrônicas de pesquisa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Adequação e necessidade da regulamentação nacional da atividade de inteligência processual exercida pelos oficiais e oficiais de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A efetividade da execução judicial depende crescentemente da adequada utilização de bases de dados, sistemas integrados de pesquisa patrimonial, mecanismos eletrônicos de localização de pessoas e metodologias estruturadas de inteligência processual.

3.2 A experiência acumulada por tribunais estaduais, federais e trabalhistas — especialmente por

meio de Centrais de Mandados, Núcleos de Pesquisa Patrimonial, CENOPES e unidades de inteligência executiva — demonstra que a racionalização das diligências e a integração tecnológica contribuem significativamente para a redução da taxa de congestionamento processual e para o incremento da efetividade das decisões judiciais.

3.3 A inteligência processual constitui atividade instrumental voltada à adequada execução das ordens judiciais, orientada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e proteção de dados pessoais, sem configurar atividade autônoma de investigação estatal nem mecanismo de mitigação de garantias fundamentais.

3.4 A proposta compatibiliza inovação tecnológica e segurança jurídica, estabelecendo diretrizes para o uso responsável de inteligência artificial, com expressa vedação a decisões autônomas que impliquem restrição de direitos ou medidas constritivas.

3.5 Reconhecimento institucional do oficialato de justiça como carreira essencial de execução e inteligência processual, preservando-se a natureza externa do cargo e vedada a transferência indevida de funções jurisdicionais.

3.6 A proposta assegura governança dos dados e proteção contra acessos indevidos, mediante trilhas de auditoria, controles de rastreabilidade, comunicação de irregularidades e capacitação permanente.

3.7 A Recomendação respeita a autonomia administrativa dos tribunais ao estabelecer diretrizes nacionais mínimas, sem impor modelo organizacional único para a estruturação das unidades de inteligência processual e de pesquisa patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recomendação aprovada, nos termos da minuta anexa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, 37, caput, e 93, XIV. CPC, arts. 154, 196, 243, 251, 782, 829, 830, 838, 843, 845 e 860. Lei n.º 13.709/2018 (LGPD). Resolução CNJ n.º 219/2016. Resolução CNJ n.º 600/2024.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002482-37.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de regulamentar a Resolução CNJ nº 600/2024, que instituiu a Política Nacional de Inteligência Processual no âmbito do Poder Judiciário.

A proposta submetida à apreciação do Plenário objetiva estabelecer diretrizes nacionais relacionadas ao fluxo de trabalho dos oficiais e oficiais de justiça na atividade de localização de pessoas e bens, mediante utilização de sistemas informatizados, metodologias estruturadas de pesquisa patrimonial e instrumentos tecnológicos voltados à efetividade das decisões judiciais.

A minuta de Recomendação busca incentivar a correta utilização de ferramentas eletrônicas de pesquisa, observados os princípios da legalidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

O texto normativo foi estruturado em quatro capítulos:

- Capítulo I – Disposições Gerais e da Inteligência Processual (arts. 1º e 2º): estabelece o objeto e os princípios da política;
- Capítulo II – Perfil de Acesso, Metodologia e Segurança (arts. 3º ao 17): disciplina o acesso a sistemas, a metodologia escalonada de pesquisa, a segurança da informação e o uso de inteligência artificial;
- Capítulo III – Fluxo de Trabalho e Organização das Pesquisas (arts. 18 ao 36): estrutura o fluxo das diligências, as etapas de cumprimento dos mandados e a organização institucional;
- Capítulo IV – Disposições Finais e Transitórias (arts. 37 e 38): trata da



capacitação, prêmio de qualidade e da entrada em vigor.

O texto reforça a importância de uma política pública voltada à modernização e ao incremento da eficiência nas fases de cumprimento e nas execuções judiciais, sem prejuízo de sua colaboração nas demais fases do processo, por meio da integração de tecnologias, sistemas de dados e metodologias estruturadas de pesquisa patrimonial e de pessoas.

Ao reconhecer o oficialato de justiça como agente estratégico na coleta, no tratamento e na análise de informações relevantes ao processo, a proposta contribui para a redução da morosidade processual, para o aumento da efetividade das decisões judiciais e para a diminuição das taxas de congestionamento do Poder Judiciário.

A Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJEBRA) e a Federação de Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS) trouxeram ponderadas contribuições e pediram a habilitação como terceiras interessadas, o que foi admitido, observado o estado em que o processo se encontrava (Id 6525959).

Em cumprimento aos termos da Resolução CNJ nº 655/2025, na 7ª Sessão do Plenário Virtual de 2026, o julgamento foi suspenso por unanimidade para retomada na sessão subsequente, nos termos do voto do Relator. Na ocasião, votaram os Conselheiros Edson Fachin (Presidente), Mauro Campbell Marques (Corregedor Nacional de Justiça), Jaceguara Dantas, Fabio Esteves, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró (Id 6562933).

No intervalo entre as sessões, foram realizadas reuniões com partes interessadas nesta proposta de normativo, resultando em ajustes pontuais de redação e acréscimos indicados na minuta anexa ao presente voto.

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002482-37.2026.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Submete-se à apreciação do Plenário proposta de Recomendação destinada à **regulamentação da Resolução CNJ nº 600/2024**, especialmente no que se refere à atuação dos oficiais e oficiais de justiça como agentes de inteligência processual voltados à localização de pessoas e bens e à efetividade do cumprimento das ordens judiciais.

A iniciativa decorre da crescente transformação digital do Poder Judiciário e da necessidade de consolidação de parâmetros nacionais mínimos para utilização racional, segura e eficiente dessa força de trabalho essencial e especializada e das ferramentas tecnológicas no sistema de justiça.

A proposta tem origem em provocação formulada pela **Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS)**, por meio do Ofício nº 024/2025, no qual se defendeu a necessidade de regulamentação nacional da denominada atividade de inteligência processual, em consonância com o Programa Justiça 4.0, com a Política Nacional de Inteligência Processual instituída pela Resolução CNJ nº 600/2024 e com os avanços tecnológicos incorporados à execução judicial.

Em razão da relevância institucional da matéria, foi instituído, pela **Portaria**

Presidência CNJ nº 80/2025, Grupo de Trabalho destinado à elaboração da minuta normativa, composto por representantes do Conselho Nacional de Justiça, magistrados(as), oficiais(as) de justiça e especialistas com experiência em execução judicial, pesquisa patrimonial, governança tecnológica e proteção de dados.

O Grupo de Trabalho contou com a participação deste Conselheiro, na qualidade de coordenador, da Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, da Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Cláudia Catafesta, dos magistrados Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho (TRF1), Lúcia Zimmermann (TRT15) e André Reis Lacerda (TJGO), dos oficiais de justiça Rodrigo Wanderley Tobias Granja (TRF2), Eydie Cristina de Souza (TRT15) e Eleandro Alves Almeida (TJGO), tendo sido posteriormente integrado pelo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes (TJGO), assegurando, assim, composição tecnicamente qualificada e representativa para a elaboração da proposta normativa.

No curso dos trabalhos, o GT realizou reuniões técnicas, visitas institucionais e debates com magistrados, servidores, procuradores, representantes da advocacia, entidades de classe e especialistas em tecnologia e inteligência artificial.

Na primeira reunião, realizada em 28 de maio de 2025, na sede do CNJ, foram abertos formalmente os trabalhos, com apresentação de modelos normativos existentes nos tribunais e instituição de subgrupos de relatores para elaboração da minuta. Nessa ocasião, discutiu-se a atuação do oficial de justiça como agente de inteligência, a necessidade de padronização de mandados e certidões, a distinção entre pesquisa patrimonial básica e avançada, a utilização de sistemas eletrônicos de bloqueio, a criação de cadastro nacional de devedores, a ampliação do acesso dos oficiais a sistemas judiciais e a capacitação continuada da categoria.

Na segunda reunião, realizada em 25 de junho de 2025, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, o Grupo conheceu o modelo de inteligência processual desenvolvido naquele Tribunal, especialmente a experiência dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, do sistema ExePJe e do banco de dados de execuções frustradas. O modelo foi apresentado como referência de boas práticas, tendo sido ressaltada a maturidade da Justiça do Trabalho no tema e a necessidade de construção de normativo nacional que assegurasse uniformidade mínima, sem desconsiderar as especificidades de cada ramo da Justiça. Na mesma oportunidade, foram apresentados os primeiros contornos da minuta normativa, com previsão de instituição da inteligência processual como política judiciária, diferenciação entre pesquisas básicas e avançadas, criação de perfil próprio de acesso nas plataformas digitais, capacitação permanente dos oficiais de justiça e eventual criação de comitê nacional sobre a matéria.

A terceira reunião ocorreu em 18 de agosto de 2025, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em formato ampliado e com expressiva participação institucional. O debate concentrou-se na regulamentação da Resolução CNJ nº 600/2024 e na implementação da inteligência processual como política judiciária voltada à eficiência

das execuções, sobretudo fiscais. Foram apresentados dados sobre o elevado impacto das execuções fiscais no acervo nacional e sobre a taxa de congestionamento desses feitos, tendo sido defendida a criação de núcleos especializados, a padronização de fluxos de trabalho, a cooperação interinstitucional e o uso progressivo de ferramentas de automação e inteligência artificial. Também foram relatadas experiências locais, como a atuação do Cenops de Goiás, formado por oficiais de justiça que utilizam automação para pesquisas patrimoniais, e os resultados de unidade de processamento judicial instalada em março de 2025, com redução significativa do acervo processual em poucos meses.

Durante a reunião realizada no TJGO, representantes da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia-GO, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás (OABGO), de entidades representativas dos oficiais de justiça e especialistas convidados apresentaram contribuições voltadas ao aperfeiçoamento dos modelos estudados. Foram abordados temas como transação tributária, integração de bases cadastrais, arresto executivo on-line, triagem prévia pelas fazendas públicas antes do ajuizamento de execuções, alimentação de bases de dados por inteligência artificial e necessidade de preparo humano para incorporação gradual das tecnologias. Ao final, foram deliberados encaminhamentos relevantes, entre eles a elaboração de minuta consolidada, a criação de núcleos de inteligência processual em caráter piloto nas execuções fiscais, a integração de sistemas de informação do TJGO com procuradorias estaduais e municipais e a ampliação da capacitação dos oficiais.

Em razão da complexidade técnica da matéria e da pluralidade das contribuições recebidas, o prazo do GT foi prorrogado por mais 60 dias, mediante a **Portaria Presidência nº 353, de 10 de outubro de 2025**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de outubro de 2025. A prorrogação teve por finalidade permitir a adequada consolidação da minuta e sua conformação às diretrizes da nova gestão do CNJ para elaboração de atos normativos.

A quarta reunião, realizada em 5 de dezembro de 2025, por plataforma virtual, concentrou-se na análise das emendas pendentes ao texto da minuta. Foram examinadas propostas relativas ao acesso dos oficiais de justiça aos níveis de pesquisa, ao tratamento de processos submetidos a sigilo, à rastreabilidade e auditoria de acessos, ao custeio das pesquisas avançadas, à definição das pesquisas básicas, ao dever de certificação minuciosa das diligências, à proteção de dados pessoais e à estruturação das unidades executoras. Deliberou-se, ainda, que discussões relativas à mediação e conciliação por oficiais de justiça não seriam incluídas na recomendação, por estarem em análise em outra comissão.

Concluídos os trabalhos, encaminhei, em **12 de dezembro de 2025**, o Anteprojeto de Recomendação à Presidência do CNJ, consignando que a proposta fora aprovada por unanimidade pelos integrantes do Grupo de Trabalho e resultara de construção técnica, plural e colaborativa. Destacou-se que a minuta buscava estabelecer parâmetros mínimos de racionalização, eficiência e segurança para a atividade de inteligência processual, **sem impor**

aos tribunais modelo organizacional específico, em respeito à autonomia administrativa das cortes.

Submetida à análise técnica interna, a minuta recebeu manifestações da Secretaria-Geral, do Escritório Corporativo de Projetos Institucionais e da Coordenadoria de Conformação de Normas.

O Escritório Corporativo identificou aderência da proposta ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, relativo à paz, justiça e instituições eficazes, bem como interfaces com o Programa Justiça 4.0 e projetos institucionais do CNJ.

A Coordenadoria de Conformação de Normas apresentou sugestões de técnica legislativa, especialmente para adequação da linguagem ao caráter recomendatório do ato, evitando expressões de teor impositivo.

Em resposta, esclareci que a proposta não cria acessos sistêmicos, não institui novos mecanismos processuais, não impõe novas estruturas administrativas e não gera, neste momento, impacto tecnológico, logístico ou orçamentário que exija estudo regulatório prévio, acolhendo, contudo, as sugestões redacionais pertinentes.

Posteriormente, em **abril de 2026**, a Secretaria-Geral anuiu com os esclarecimentos prestados e determinou a remessa dos autos ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), para conhecimento, bem como à Seção de Processamento para autuação como Ato Normativo, dando origem à tramitação do presente procedimento perante o Plenário do CNJ.

Os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho evidenciaram cenário já perceptível em diversos ramos do Poder Judiciário: a crescente dependência da efetividade executiva em relação à adequada utilização de bases de dados, sistemas integrados de pesquisa patrimonial, mecanismos eletrônicos de localização de pessoas e metodologias estruturadas de inteligência processual.

A experiência acumulada por tribunais estaduais, federais e trabalhistas — especialmente por meio de Centrais de Mandados, Núcleos de Pesquisa Patrimonial, CENOPES e unidades de inteligência executiva — demonstrou que a racionalização das diligências e a integração tecnológica contribuem significativamente para a redução da taxa de congestionamento processual e para o incremento da efetividade das decisões judiciais.

Nesse contexto, a proposta normativa busca estabelecer diretrizes nacionais mínimas, sem impor modelo organizacional único aos tribunais, preservando-se a autonomia administrativa das cortes e respeitando-se as especificidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário.

A presente proposta parte de premissa institucional relevante: a inteligência processual não constitui atividade autônoma de investigação estatal nem mecanismo de

mitigação de garantias fundamentais. Trata-se, ao contrário, de atividade instrumental voltada à adequada execução das ordens judiciais, orientada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e proteção de dados pessoais.

A proposta também procura compatibilizar inovação tecnológica e segurança jurídica, especialmente mediante:

i) A regulamentação da Resolução CNJ nº 600/2024, reconhecendo os oficiais e oficiais de justiça como agentes de inteligência processual, com atribuições voltadas à localização de pessoas e bens e ao aperfeiçoamento do cumprimento de ordens judiciais;

ii) A definição de inteligência processual como atividade sistematizada de coleta, análise e tratamento de dados relevantes para a prática de atos processuais, orientada pelos princípios da legalidade, eficiência, transparência e proteção de dados pessoais;

iii) A ampliação do perfil de acesso dos oficiais de justiça nas plataformas de processo eletrônico, com funcionalidades para consulta de documentos processuais, comunicação com magistrados, realização de penhora no rosto dos autos e geração de relatórios de desempenho;

iv) A concessão de acesso direto, mediante credenciais individuais, aos principais sistemas conveniados ao Poder Judiciário — Sisbajud, Renajud, Infojud, Infoseg, SREI, SERP e BNMP 3.0 —, com rastreabilidade obrigatória de todos os acessos e trilhas de auditoria preservadas por no mínimo dez anos;

v) A instituição de metodologia escalonada de pesquisas, organizada em dois níveis — básico e avançado —, com atribuição do nível avançado a núcleos especializados, condicionado ao esgotamento prévio das pesquisas básicas e à autorização judicial;

vi) A criação de estrutura organizacional em quatro camadas: Pesquisa Patrimonial Básica, Pesquisa Avançada I (bens e pessoas), Pesquisa Avançada II (ocultação patrimonial e fraudes) e Apoio Técnico Especializado, com unidades correspondentes como Centrais de Mandados, CENOPES, Núcleos de Inteligência Processual e Núcleos de Pesquisa Patrimonial;

vii) A padronização do fluxo de trabalho do oficialato, desde a triagem prévia à expedição do mandado até a devolução com certidão circunstanciada, com etapas definidas de análise, pesquisa, execução, registro e encaminhamento;

viii) Regras de proteção de dados pessoais em conformidade com a LGPD, incluindo o princípio da minimização de dados, a confidencialidade das informações obtidas e a vedação de divulgação para finalidades diversas das previstas no mandado judicial;

ix) Diretrizes para o uso de inteligência artificial na atividade de inteligência processual, admitindo seu emprego para localização de bens e pessoas,

análise de informações e priorização de diligências, com expressa vedação a decisões autônomas que impliquem restrição de direitos ou medidas constritivas;

x) A possibilidade de designação de oficiais de justiça para atuação em unidades especializadas de inteligência, com capacitação contínua em tecnologia, análise de dados, prevenção de fraudes e proteção de dados, admitida a atuação remota com registro institucional das atividades, sem a possibilidade de desconfiguração da natureza e das atribuições do cargo ou de atuação em desvio funcional; e

xi) A recomendação de treinamento obrigatório aos tribunais para operação das tecnologias disponíveis, com módulos específicos sobre limites éticos e legais dos acessos, responsabilização por abusos e prevenção à corrupção.

Outro aspecto de relevo diz respeito ao reconhecimento institucional do oficialato de justiça como carreira essencial e composta de agentes públicos qualificados de execução e inteligência processual.

A proposta não descaracteriza, assim, a natureza externa do cargo nem promove transferência indevida de funções jurisdicionais. Busca-se, em verdade, reconhecer a evolução contemporânea das atividades executivas e permitir que o oficialato atue de forma mais eficiente, integrada e tecnicamente estruturada **no cumprimento das ordens judiciais**.

Merece igualmente destaque a preocupação da proposta com a governança dos dados e com a proteção contra acessos indevidos, mediante previsão de trilhas de auditoria, controles de rastreabilidade, comunicação de irregularidades e capacitação permanente, além do uso responsável de inteligência artificial (IA).

A minuta final consolidada estrutura-se em quatro capítulos e estabelece diretrizes relacionadas:

- à inteligência processual;
- ao acesso a sistemas informatizados;
- à metodologia escalonada de pesquisas;
- à segurança da informação;
- ao uso responsável de inteligência artificial;
- à organização dos fluxos de trabalho;
- à estruturação de núcleos especializados;
- à capacitação permanente do oficialato de justiça.

Cuida-se, portanto, de proposta voltada ao fortalecimento da efetividade da

execução judicial, à modernização responsável da atividade executiva e à racionalização do cumprimento das ordens judiciais, em conformidade com a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro.

Diante do exposto, após a leitura da proposta em sessão anterior, voto pela **aprovação do ato normativo, nos termos da minuta anexa.**

É como voto.

-
Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

Regulamenta a Resolução CNJ nº 600/2024, que dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais e oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de março de 2009,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), consagra o princípio da eficiência (art. 37, *caput*) e autoriza a delegação de poderes aos servidores do Poder Judiciário para a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório (art. 93, XIV);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC) atribui ao Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) competência para disciplinar a incorporação progressiva de inovações tecnológicas (art. 196) e confere aos oficiais e oficiais de justiça, enquanto carreira permanente, especializada e submetida a constante qualificação técnica e a riscos inerentes ao exercício de diligências externas, inclusive à integridade física e à própria vida, atribuições voltadas ao cumprimento de ordens judiciais, à prática de atos executivos, inclusive constritivos, e à realização de diligências necessárias à efetividade da prestação jurisdicional (arts. 154, 243, 251, 782, 829, 830, 845 e 860);

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 600/2024 instituiu a Política Nacional de Inteligência Processual e estabeleceu diretrizes para o aperfeiçoamento da atuação dos oficiais e oficiais de justiça, reconhecendo-os como agentes de execução e de coleta de informações relevantes para o efetivo andamento processual;

CONSIDERANDO que as Centrais de Mandados constituem estruturas de apoio direto à atividade judicante, conforme reconhecido pela Resolução CNJ nº 219/2016;

CONSIDERANDO a proposta de criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs), como unidades especializadas de apoio jurisdicional voltadas à localização de bens, com participação relevante de oficiais e oficiais de justiça nas atividades de inteligência processual para a localização de pessoas e bens e a constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais;

CONSIDERANDO as boas práticas já consolidadas em normativos de tribunais — a exemplo do Provimento GP-CR nº 10/2018 e da Ordem de Serviço nº 07/2024, alterada pela OS nº 12/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) —, que uniformizam os fluxos de diligências, pesquisas patrimoniais, expedição e devolução de mandados, resultando em significativa redução da taxa de congestionamento das medidas executivas;

CONSIDERANDO a experiência da Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados (CENOPES), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), criada para centralizar e apoiar o cumprimento de ordens judiciais que demandam acesso a sistemas conveniados — como o *Renajud*, para restrições de veículos, e o *Infojud*, para informações fiscais e financeiras —, otimizando a obtenção de dados e a efetivação de medidas constritivas, bem como o desempenho das atribuições dos oficiais e oficiais de justiça;

CONSIDERANDO a existência, sem a pretensão de exaustividade, de diversos sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário — a exemplo do Sisbajud, Renajud, Infojud, Infoseg, SREI e SERP, entre outros —, que permitem a localização de pessoas e bens, o intercâmbio de informações e a integração com bases de dados externas, contribuindo para o aperfeiçoamento das atividades de pesquisa patrimonial e de efetividade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO o relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 80 de 28/03/2025, cujo objetivo foi elaborar proposta de regulamentação da Resolução CNJ nº 600/2024;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato

Normativo nº 0002482-37.2026.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXXXXXXXXXX de XXX;

RECOMENDA:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Recomendar aos tribunais e conselhos submetidos à jurisdição do Conselho Nacional de Justiça que editem ou adequem seus atos regulamentares para contemplar, entre as atribuições dos oficiais e oficialas de justiça, atividades de inteligência processual voltadas à localização de pessoas e bens, bem como à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da ordem judicial ou à efetividade da prestação jurisdicional.

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que regulamentem o acesso aos diversos níveis de pesquisa, na forma definida pelo artigo 27 desta Recomendação, conforme o interesse das partes e a efetividade das diligências externas.

Seção II

Da inteligência processual

Art. 3º A atividade de inteligência processual, exercida pelo oficialato de justiça, consiste na organização de serviços de pesquisas de bens e pessoas e na coleta, organização e tratamento de dados relevantes para a prática de atos processuais e tem por finalidade otimizar o cumprimento das ordens judiciais e subsidiar os(as) magistrados(as) na tomada de decisões.

Parágrafo único. A inteligência processual, em conformidade com as normas processuais, inclusive de execução fiscal, observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência e proteção de dados pessoais, e compreenderá:

I – a análise e interpretação de informações obtidas em diligências presenciais ou digitais;

II – o planejamento e a execução de ações necessárias ao cumprimento dos mandados;

III – a formalização dos atos processuais por meio de certidões, autos ou relatórios de inteligência processual;

IV – o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas destinados à

organização e à estruturação dos dados coletados pelos oficiais e oficiais de justiça no cumprimento das diligências processuais.

CAPÍTULO II

Seção I

Do perfil do oficialato de justiça nas plataformas digitais de processo judicial eletrônico

Art. 4º O perfil de acesso dos oficiais e oficiais de justiça nas plataformas de processo judicial eletrônico deve conter funcionalidades que permitam o acesso a informações relevantes sobre processos, partes e bens, integrando sistemas de dados públicos e privados, de modo a possibilitar:

I – consultas ao inteiro teor dos documentos processuais;

II – realização de penhora no rosto dos autos;

III – comunicação ágil e segura entre os(as) oficiais(as) e magistrados(as) durante o cumprimento das diligências;

IV – geração de relatórios e análises sobre o desempenho funcional e o cumprimento de mandados, promovendo transparência e permitindo a prestação de contas.

§ 1º As funcionalidades relacionadas são exemplificativas, podendo os tribunais implementar outras que promovam maior eficiência, eficácia e resolutividade às ações de inteligência processual.

§ 2º O acesso a processos submetidos a sigilo será autorizado quando o mandado tiver origem ou destinação expressa em feitos que guardem correlação objetiva com o processo sigiloso.

§ 3º. O acesso a dados de processos sigilosos que não guardem correlação objetiva com aquele do mandado expedido dependem de autorização expressa do magistrado competente mediante cooperação judicial.

Seção II

Do perfil de acesso do oficialato de justiça aos sistemas do CNJ

Art. 5º Será permitido aos(às) oficiais(as) de justiça, mediante credenciais individuais (login e senha), o acesso direto aos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário para localização de pessoas e bens, intercâmbio de informações e efetivação de decisões judiciais, inclusive aqueles operados por núcleos e centrais especializadas, em especial a:

I – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud;

II – Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Rede Nacional de

Indisponibilidade de Veículos) - Renajud;

III – Sistema de Informações ao Judiciário (interface de requisição de informações fiscais à Receita Federal)- Infojud;

IV – Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Infoseg;

V – Sistema de Registros Eletrônicos de Imóveis – SREI;

VI – Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP;

VII – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP 3.0;

VIII – demais sistemas e bases de dados conveniados ao Poder Judiciário, inclusive aqueles operacionalizados por Centrais de Mandados, Núcleos de Inteligência Processual, Núcleos de Pesquisa Patrimonial ou Centrais de Operacionalização de Sistemas Conveniados.

§ 1º O uso das ferramentas tecnológicas e o exercício do poder de constrição constará expressamente do mandado judicial ou decorrer de designação formal para atuação em Centrais de Mandados, Núcleos de Pesquisa Patrimonial, Núcleos de Inteligência Processual ou Centrais de Operacionalização de Sistemas Conveniados.

§ 2º O acesso será restrito aos fins do mandado judicial ou das atribuições funcionais formalmente conferidas, observados os limites legais e regimentais.

§ 3º É vedado ao perfil “oficial(a) de justiça”, salvo autorização judicial específica, retirar restrições, promover desbloqueios de valores, acessar extratos bancários ou praticar atos que ultrapassem a execução do mandado judicial.

§ 4º Todos os acessos, consultas e operações realizadas nos sistemas serão rastreáveis e auditáveis, devendo constar trilhas de controle que permitam identificar a motivação, o agente público responsável e o mandado ou solicitação que justificou a pesquisa.

Art. 6º A permissão de acesso aos sistemas processuais e de pesquisas de bens e pessoas também poderá ser concedida mediante ordem específica ou delegação do(a) magistrado(a) competente ou do(a) magistrado(a) coordenador(a) da central de mandados ou do núcleo de pesquisa competente, mediante utilização do perfil de “servidor assessor”, hipótese que poderá abranger, quando expressamente autorizada, funcionalidades vedadas ao perfil previsto no § 3º do art. 5º.

Seção III

Da Metodologia da Atividade de Inteligência

Art. 7º A atividade de inteligência será desenvolvida de forma gradual, proporcional e orientada a resultados, iniciando-se por pesquisas básicas realizadas por servidores(as) das unidades judiciárias ou das centrais de mandados ou operacionais competentes, bem como por oficiais(las) de justiça, e, quando necessário, avançando para pesquisas complementares e

análises estratégicas a cargo dos Núcleos de Inteligência Processual ou de Pesquisa de Bens e Pessoas.

Parágrafo único. Recomenda-se a regulamentação do fluxo e do custeio das pesquisas avançadas de bens, ativos financeiros ou pessoas, definindo, quando for o caso, os critérios para as pesquisas básicas, gratuitas ou automatizadas.

Art. 8º As pesquisas básicas compreendem, exemplificativamente, os seguintes meios, cuja utilização e pertinência devem ser avaliadas pelo(a) oficial(a) de justiça, conforme a necessidade e a efetividade do cumprimento do mandado no caso concreto:

I – consulta aos dados e documentos disponíveis nas plataformas de processo judicial eletrônico do tribunal, incluídos sistemas de tramitação, painéis de execução e bases processuais integradas;

II – consulta aos sistemas de pesquisa patrimonial e de localização de pessoas, especialmente Sisbajud, Renajud, SREI, SERP e Infoseg;

III – consultas cadastrais ordinárias em bases públicas ou abertas, quando disponíveis e pertinentes ao cumprimento da ordem judicial.

Art. 9º As pesquisas avançadas serão realizadas, preferencialmente, pelos Núcleos de Inteligência Processual ou de Pesquisa de Bens e Pessoas e consistirão na análise ampliada e integrada dos dados disponíveis, com uso de múltiplas fontes, diligências presenciais e virtuais e ferramentas de inteligência, especialmente nos seguintes casos:

I – localização de pessoas inicialmente não encontradas, inclusive foragidas em processos criminais;

II – localização de pessoas em processos de alta complexidade, relevância social ou elevado interesse público;

III – buscas patrimoniais envolvendo devedores médios ou grandes, ou que respondam a múltiplas demandas, com indícios de capacidade econômica;

IV – localização de devedores em execuções de alimentos;

V – situações com indícios de blindagem patrimonial, ocultação de bens, interposição fraudulenta de pessoas ou outras práticas fraudulentas.

§ 1º O(A) oficial(a) de justiça poderá diligenciar em endereços adicionais identificados durante a pesquisa, desde que a análise de inteligência indique viabilidade concreta de localização da pessoa ou do bem.

§ 2º O(A) oficial(a) de justiça não está obrigado(a) a diligenciar em todos os endereços encontrados nos bancos de dados, recomendando-se que priorize, com base em análise de inteligência e critérios de utilidade e proporcionalidade, aqueles com maior potencial de êxito, de modo a não comprometer o cumprimento eficiente do acervo sob sua responsabilidade.

§ 3º Os Núcleos de Inteligência Processual ou de Pesquisa de Bens e Pessoas poderão solicitar cooperação de magistrados e oficiais de justiça de comarca, seção judiciária ou unidade judiciária diversa daquela do juízo originário, observadas as normas aplicáveis de auxílio

direto e cooperação judiciária.

Art. 10 O(a) oficial(a) de justiça deve certificar minuciosamente as diligências físicas e eletrônicas realizadas em cumprimento do mandado judicial, informando os meios utilizados, discriminando os dados obtidos e juntando aos autos apenas as informações e os documentos estritamente necessários e úteis ao processo, em conformidade com o regulamento do tribunal ou a ordem judicial.

Parágrafo único. Informações pessoais sensíveis ou desnecessárias à finalidade processual devem ser descartadas, não se recomendando sua juntada aos autos, observado o princípio da minimização de dados e as normas pertinentes à proteção de dados pessoais.

Art. 11. Os tribunais poderão regulamentar organização e metodologias complementares à pesquisa básica e à pesquisa avançada, desde que em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Recomendação e observados os princípios da eficiência, proporcionalidade e proteção de dados pessoais.

Seção IV

Do Segurança da informação e proteção de dados

Art. 12. No exercício da atividade de inteligência processual para o cumprimento de mandados judiciais, o oficialato de justiça deve observar, no que couber, as diretrizes, os princípios e as garantias de proteção de dados pessoais estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 13. Os(as) oficiais(las) de justiça devem tratar os dados pessoais obtidos no exercício de suas atribuições de forma lícita, transparente e limitada ao necessário para a execução do ato judicial e para a finalidade processual correspondente.

Art. 14. Constituem boas práticas recomendadas ao(à) oficial(a) de justiça no tratamento de dados pessoais:

I - garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tiver acesso, vedada sua divulgação ou utilização para finalidades diversas daquelas previstas no mandado judicial ou autorizadas pela lei;

II - adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, alteração ou vazamento;

III - comunicar imediatamente ao(à) magistrado(a) responsável qualquer situação que possa comprometer a segurança ou integridade dos dados pessoais durante o cumprimento do mandado.

IV - comunicar imediatamente ao(à) magistrado(a) e à corregedoria qualquer tentativa de indução, aliciamento ou oferecimento de vantagem indevida relacionada ao exercício de suas atribuições.

Art. 15. No tratamento de dados pessoais sensíveis, o(a) oficial(a) de justiça

observará as disposições específicas da Lei Geral de Proteção de Dados, procedendo ao tratamento apenas nas hipóteses legalmente permitidas e mediante justificativa fundamentada, com o registro adequado nos autos quando necessário.

Art. 16. Os acessos realizados aos sistemas mencionados nesta Recomendação devem ser registrados em trilhas de auditoria, sugerindo-se aos tribunais:

I – manter sistemas de registro automático de todos os acessos, contendo identificação do(a) oficial(a), processo, mandado, data, hora, sistema acessado e operações realizadas;

II – realizar auditorias anuais recomendadas pelas corregedorias;

III – implementar alertas automáticos para acessos fora do horário de expediente, em volume incompatível com mandados distribuídos, ou a processos sigilosos sem autorização;

IV – preservar os registros por no mínimo 10 (dez) anos;

V – comunicar ao CNJ e ao Ministério Público indícios de irregularidades graves.

§ 1º Não se recomenda a exclusão, alteração ou ocultação de registros de auditoria.

§ 2º Os acessos aos sistemas de pesquisa de pessoas e bens devem ser identificados, rastreáveis e auditáveis e, em caso de suspeitas de uso indevido, devem ser cautelarmente suspensos.

§ 3º Recomenda-se que as corregedorias encaminhem ao CNJ relatórios periódicos das auditorias realizadas com base neste artigo.

Seção V

Do uso da inteligência artificial na atividade de inteligência processual

Art. 17. A utilização de sistemas e ferramentas de inteligência artificial pelo oficialato de justiça, com vistas a otimizar o cumprimento de suas atribuições e apoiar a atividade de inteligência processual, observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Resolução CNJ nº 615/2024.

Art. 18. Os(as) oficiais(las) de justiça poderão utilizar ferramentas de inteligência artificial para:

I – auxiliar na localização de pessoas e bens no cumprimento de mandados judiciais;

II – analisar informações processuais e dados relevantes para a efetividade dos atos judiciais;

III – apoiar a execução de diligências, aumentando eficiência, precisão e tempestividade, inclusive pela identificação de padrões relevantes para o cumprimento do mandado;

IV – priorizar diligências e otimizar rotas, quando cabível;

V – assegurar que as informações obtidas sejam utilizadas estritamente para fins relacionados ao exercício das funções legais e ao cumprimento do mandado judicial.

Parágrafo único. Não se recomenda a utilização de sistemas de inteligência artificial para decisões autônomas que importem restrição de direitos, inferências automatizadas discriminatórias ou perfis preditivos incompatíveis com direitos fundamentais, bem como a adoção de medidas constritivas, recomendando-se ao(à) oficial(a) de justiça que submeta ao juízo competente qualquer resultado cuja execução demande ato decisório ou validação judicial.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Fluxo de Trabalho do Oficialato de Justiça na Execução de Diligências e na Atividade de Inteligência Processual

Art. 19. O fluxo de trabalho do(a) oficial(a) de justiça observará diretrizes de racionalidade, eficiência, segurança jurídica e padronização nacional, respeitadas as peculiaridades de cada ramo do Poder Judiciário e de cada unidade judiciária.

Art. 20. Antes da expedição dos mandados, as unidades judiciárias ou centrais de mandados ou operacionais devem, preferencialmente:

I – realizar triagem e classificação da natureza da diligência;

II – verificar a existência de resultados recentes de pesquisas básicas ou relatórios válidos constantes nos autos ou nos sistemas de armazenamento de certidões de mandados;

III – analisar se já há informações suficientes, úteis e atualizadas nos procedimentos, que tornem dispensável a diligência;

IV – identificar, sempre que necessário, os poderes conferidos pelo(a) magistrado(a) ao(à) oficial(a) de justiça, especialmente para o uso de ferramentas tecnológicas e meios constritivos;

V – observar modelos nacionais e locais de mandados que contemplem dados completos para localização de pessoas e bens, para fins de padronização.

§ 1º O relatório de pesquisa patrimonial deve ter validade mínima definida pelos órgãos competentes, ressalvadas hipóteses de alteração relevante de cenário ou decisão judicial em sentido diverso.

§ 2º Havendo relatório válido, o mandado poderá ser expedido apenas para diligência presencial ou para complementação de medidas, evitando-se repetição desnecessária de consultas sistêmicas.

Art. 21. As diligências serão executadas a partir de mandados ou ordens eletrônicas, com a descrição clara das atribuições conferidas ao(à) oficial(a) de justiça, incluindo, quando

cabível, poderes para:

- I – utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial e de localização de pessoas;
- II – realização de diligências presenciais e virtuais;
- III – adoção de medidas constritivas previamente autorizadas;
- IV – comunicação processual por meios eletrônicos ou físicos;
- V – atuação integrada com núcleos especializados, conforme regulamentação local.

Art. 22. O cumprimento do mandado observará as seguintes etapas, quando aplicáveis:

- I – análise inicial do mandado, compreendendo a leitura integral da ordem e verificação de poderes conferidos;
- II – pesquisa básica preliminar, conforme disposto nesta Recomendação;
- III – definição da estratégia de diligência, priorizando meios mais eficientes;
- IV – execução da diligência por meios eletrônicos e/ou presenciais;
- V – registro sucinto e objetivo dos resultados, com observância à proteção de dados;
- VI – realização de atos complementares necessários, dentro dos limites do mandado;
- VII – retorno da certidão, observando-se prazos processuais aplicáveis.

Parágrafo único. As pesquisas patrimoniais e de pessoas devem se ater estritamente aos limites da ordem judicial, não se recomendando a ampliação autônoma do escopo da busca, ressalvada a indicação expressa no mandado.

Art. 23. No cumprimento dos mandados e na execução de pesquisas básicas e avançadas, assegura-se ao(à) oficial(a) de justiça, dentro dos limites do mandado e das atribuições previstas nesta Recomendação, o exercício das seguintes faculdades:

- I – selecionar, dentre as ferramentas tecnológicas disponíveis, aquelas mais adequadas ao caso, podendo, quando previamente autorizado, renovar tentativas de bloqueio, busca patrimonial ou localização de pessoas;
- II – consultar bases de dados internas e externas ao tribunal, inclusive aquelas destinadas à identificação e localização de bens, pessoas e endereços, observada a proteção de dados pessoais;
- III – definir, com base nas informações obtidas, o meio de diligência mais eficiente, optando entre pesquisa adicional, comunicação eletrônica, diligência presencial ou combinação de meios;
- IV – descrever, com precisão, bens encontrados e, quando autorizado, lavrar auto ou termo de penhora, depósito, apreensão ou outra medida constritiva cabível, inclusive em outra jurisdição, observadas a legislação aplicável e as modalidades previstas de cooperação judiciária;

V – realizar diligências complementares necessárias ao aperfeiçoamento da medida judicial, tais como registros, remoções, bloqueios, constatações e intimações, sempre que autorizadas;

VI – diligenciar nos endereços do(a) destinatário(a) ou executado(a) considerados relevantes para o êxito da ordem, observada a razoabilidade e a análise de inteligência;

VII – expedir certidão circunstanciada das diligências realizadas, quando não logrado êxito ou quando imprescindível para esclarecimento dos atos praticados;

VIII – registrar nos sistemas eletrônicos próprios os atos e resultados das diligências, destacando quando a pesquisa patrimonial indicar tratar-se de execução frustrada ou exigir aprofundamento.

§ 1º. As faculdades previstas neste artigo não afastam a responsabilidade pessoal e intransferível do(a) oficial(a) de justiça pelos atos praticados, devendo observar os limites do mandado judicial, as prerrogativas dos advogados das partes, a legislação processual aplicável e as normas de proteção de dados pessoais.

§ 2º. No caso de penhora de bens indivisíveis, recomenda-se a constrição e alienação integral do bem (CPC, art. 843), salvo determinação em contrário do juízo da execução, conforme parametrização de cada tribunal.

§ 3º. Os atos de constrição podem ser aplicados aos sócios, se houver redirecionamento da execução em virtude de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º. Recomenda-se que os mandados sejam distribuídos automaticamente, evitando-se a fragmentação das ferramentas de pesquisa, e que sejam integralmente cumpridos pelo(a) oficial(a) para o(a) qual forem distribuídos.

§ 5º. Na hipótese de diligências em comarcas, seções, subseções ou zonas diversas, sempre que constar da ordem judicial e exista procedimento ou sistema compatível de realização e controle do ato, recomenda-se que o mandado seja redistribuído pelo próprio oficial de justiça, sem a devolução para que a unidade judicial de origem faça a redistribuição.

§ 6º. Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela do juízo da execução, mas no âmbito do mesmo tribunal, recomenda-se a penhora por termo nos autos (CPC, art. 838), não se recomendando a expedição de carta precatória para o ato construtivo.

§ 7º. Localizado imóvel sob jurisdição de outro tribunal, a expedição de carta precatória executória dependerá de apreciação do juízo da execução.

§ 8º. Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado devem ser tratados diretamente com o(a) juiz(a) responsável pela unidade de cumprimento de mandados ou o juízo da execução, e certificados pelo(a) oficial(a), não se recomendando a sua devolução para esse único fim.

§ 9º. Em nenhuma hipótese, o(a) oficial(a) de justiça deve receber a atribuição de depositário de valores ou bens, ainda que para o seu transporte.

§ 10. Recomenda-se que seja observado o prazo para o cumprimento das diligências, sendo a dilação faculdade do juízo da execução, sugerida a parametrização local.

§ 11. A renovação ou ampliação das pesquisas patrimoniais ou de pessoas dependerá sempre de autorização judicial, observado o escalonamento entre pesquisas iniciais gratuitas e pesquisas avançadas previstas nesta Recomendação.

Art. 24. Frustradas a pesquisa básica ou a diligência inicial, e verificado que a pesquisa avançada poderá ser útil ao processo, o(a) oficial(a) de justiça poderá propor a remessa da diligência aos núcleos ou centrais especializados, sem prejuízo do retorno do mandado ao juízo para manifestação das partes, sob pena de arquivamento provisório.

Parágrafo único. A redistribuição ou o reforço de mandado entre oficiais(is) de justiça observará critérios objetivos, não se recomendando a devolução imotivada, ressalvadas determinações judiciais expressas ou regras administrativas estabelecidas pelo tribunal ou unidade judiciária competente.

Art. 25. O(a) oficial(a) de justiça deve devolver o mandado com indicação clara e objetiva:

I – das diligências realizadas e meios utilizados;

II – das consultas básicas efetuadas

III – dos meios tecnológicos utilizados;

IV – dos resultados relevantes obtidos;

V – das razões da eventual impossibilidade de cumprimento;

VI – das sugestões para continuidade do cumprimento, se pertinentes;

VII – da necessidade de aproveitamento de atos úteis em outros feitos, quando permitido pelo mandado e pela lei;

VIII – das informações detalhadas que sugiram indícios de blindagem patrimonial, ocultação de bens, interposição fraudulenta de pessoas ou outras práticas fraudulentas;

Parágrafo único. O(A) oficial(a) de justiça deve registrar as certidões de cumprimento ou frustração das diligências internas ou externas em sistemas eletrônicos de cumprimento de mandados disponibilizados pelos tribunais, conforme modelos e padrões prescritos em normativos próprios.

Art. 26. As unidades judiciárias, as centrais de mandados ou núcleos de pesquisas de pessoas e bens poderão instituir, conforme regulamentação dos tribunais:

I – sistema de plantão para cumprimento prioritário de mandados urgentes;

II – central interna de inteligência processual ou equivalente;

III – coordenação técnica para padronização das diligências;

IV – mecanismos de redistribuição dinâmica de mandados.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese devem ser atribuídas ao(à) oficial(a) de

justiça atribuições incompatíveis com as atribuições do seu cargo.

Seção II

Da Organização Estruturada das Pesquisas de Pessoas e Bens

Art. 27. As atividades de pesquisa de pessoas e bens podem observar modelo escalonado, composto pelos seguintes níveis:

I – Pesquisa Patrimonial Básica: realizada na unidade judiciária, central de mandados ou de sistemas conveniados, bem como pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pelo mandado, com consultas mínimas às bases disponíveis;

II – Pesquisa Patrimonial Avançada I (Bens + Pessoas): realizada por núcleos especializados ou unidades designadas, com análise integrada de múltiplas fontes e cruzamento de dados, inclusive bases externas;

III – Pesquisa Patrimonial Avançada II (Ocultação Patrimonial): realizada por núcleos ou equipes com especialização em fraude patrimonial, blindagem e interposição fraudulenta, com metodologias de inteligência;

IV – Apoio Técnico Especializado / Centro de Processamento Patrimonial (CPP): unidade central ou estrutura equivalente, responsável por suporte técnico avançado, padronização, interoperabilidade sistêmica e análise estratégica;

Parágrafo único. O acesso aos níveis de Pesquisa Patrimonial Avançada I ou II dependerá da verificação, pelo juízo da execução, de que foram esgotados os meios de pesquisa básica e de que a execução foi frustrada, observados os critérios de priorização administrativa estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 28. Os tribunais poderão instituir ou reconhecer, conforme sua realidade administrativa, unidades executoras e de gestão, tais como:

I – unidades judiciárias com servidores(as) habilitados(as) para pesquisas básicas;

II – Centrais de Mandados para coordenação e triagem das diligências;

III – Centrais de Operacionalização de Sistemas Conveniados (CENOPES) ou estruturas análogas, para apoio no uso qualificado de bases externas;

IV – Núcleos de Inteligência Processual, com foco em dados, padrões, priorização e gestão estratégica;

V – Núcleos de Pesquisa de Pessoas e Bens ou unidades equivalentes, com competência para pesquisa avançada e articulação interinstitucional.

§ 1º As estruturas referidas neste artigo devem atuar de forma cooperativa, com fluxos padronizados e comunicação integrada.

§ 2º Os tribunais poderão aproveitar estruturas já existentes, observada a

adequação organizacional necessária ao cumprimento desta Recomendação.

Art. 29. Compete às unidades referidas no art. 27, conforme o nível de atuação:

I – identificar bens, direitos, valores e vínculos pessoais relevantes para efetividade da ordem judicial;

II – acessar bases de dados e sistemas tecnológicos, priorizando o uso de ferramentas eletrônicas;

III – elaborar relatórios estruturados e recomendações de medidas úteis à satisfação da ordem judicial;

IV – manter banco de dados atualizado, com aproveitamento de pesquisas válidas e métricas de desempenho;

V – propor e operacionalizar parcerias e convênios de acesso a bases externas;

VI – desenvolver e difundir boas práticas e modelos padronizados de mandados e relatórios;

Art. 30. A distribuição das atividades observará os seguintes critérios:

I – início preferencialmente pela pesquisa básica, salvo ordem judicial em contrário;

II – escalonamento progressivo conforme a complexidade e os indícios de ocultação patrimonial;

III – prioridade à unidade com maior competência técnica conforme o nível da pesquisa;

IV – registro nos autos das hipóteses de escalonamento.

Parágrafo único. A remessa para nível superior de pesquisa deve ser determinada pelo juízo competente com indicação dos fundamentos e indícios coletados.

Art. 31. As unidades referidas neste Capítulo poderão atuar de forma colaborativa, de modo a, dentre outros:

I – compartilhar relatórios de pesquisas básicas válidas;

II – integrar dados para padronização e banco de informações;

III – requisitar apoio entre unidades de diferentes competências ou jurisdições;

IV – realizar reuniões periódicas para alinhamento e atualização técnica.

Art. 32. É facultado aos tribunais criar Centros Regionais ou Seccionais de Pesquisa Patrimonial, com atribuições de:

I – operacionalização de sistemas nacionais e internacionais;

II – treinamento e certificação de servidores(as) e oficiais(as) de justiça;

III – padronização de relatórios e mandados;

IV – produção de inteligência processual orientada a resultados;

V – manutenção de banco de dados para aproveitamento de atos e pesquisas válidas.

Art. 33. O escalonamento previsto neste capítulo não impede que o(a) magistrado(a) determine, fundamentadamente, a prática direta de ato em nível superior de pesquisa quando presentes razões de urgência, relevância pública ou indícios de fraude sofisticada.

Art. 34. O CNJ poderá editar manual operacional, indicando modelos organizacionais recomendáveis para:

I – unidades judiciárias;

II – centrais de mandados;

III – CENOPES e unidades de integração tecnológica;

IV – núcleos de inteligência processual;

V – núcleos de pesquisa patrimonial e antifraude.

Art. 35. Os(as) oficiais(las) de justiça poderão ser designados(as) para atuar em atividades de inteligência processual e pesquisa patrimonial, em unidades especializadas ou grupos de apoio, observado o disposto nesta Recomendação.

§ 1º A atuação prevista no caput abrangerá, dentre outras funções:

I – realização de pesquisas básicas e avançadas mediante uso de sistemas e bases de dados;

II – análise de informações e elaboração de relatórios estruturados;

III – apoio técnico às unidades jurisdicionais na localização de pessoas e bens;

IV – identificação de indícios de ocultação patrimonial, fraude e interposição simulada de terceiros;

V – integração com Centrais de Mandados, CENOPES, Núcleos de Inteligência Processual e Núcleos de Pesquisa Patrimonial.

§ 2º O exercício dessas atividades não descaracteriza a natureza externa do cargo, constituindo função especializada complementar e temporária, voltada à eficiência da prestação jurisdicional e à efetividade das decisões judiciais.

§ 3º A designação observará critérios de necessidade, aptidão técnica e, sempre que possível, rodízio, respeitada a independência funcional do cargo e as competências previstas em lei.

§ 4º Não se deve designar oficiais(las) de justiça para atividades meramente administrativas ou internas que não guardem relação direta com a inteligência processual ou com a execução de mandados.

§ 5º Os(as) oficiais(as) designados(as) receberão capacitação específica e contínua em:

I – uso de ferramentas tecnológicas e sistemas de pesquisa;

- II – técnicas de inteligência e análise de dados;
- III – prevenção e detecção de fraudes patrimoniais;
- IV – proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- V – metodologias de cooperação interinstitucional e judicial.

§ 6º A atuação em serviços de inteligência poderá ser desenvolvida presencialmente ou remotamente, com registro de atividades em plataforma institucional para fins de transparência e mensuração de eficiência, [assegurando o cômputo dos atos realizados na produtividade do\(a\) oficial\(a\)](#).

Art. 36. Os tribunais poderão adotar sistemas de triagem automatizada, priorização inteligente de diligências e roteirização assistida por inteligência artificial, observadas a Resolução CNJ nº 615/2024, a LGPD e esta Recomendação.

Art. 37. As atividades serão monitoradas por indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, com respeito às especificidades territoriais e funcionais, garantida a equalização da força de trabalho, a transparência institucional e o acesso a dados agregados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. [Recomenda-se que as atividades de inteligência processual sejam implementadas gradualmente, de forma planejada e segura, com o desenvolvimento de projetos pilotos e a difusão de boas práticas, sempre que possível informadas ao Conselho Nacional de Justiça.](#)

Art. 39. [Recomenda-se aos tribunais que providenciem treinamento para a operação das tecnologias disponíveis e necessárias à implementação das atividades de inteligência processual, sem prejuízo dos cursos oferecidos pelo CNJ.](#)

Parágrafo único. A capacitação deve incluir, preferencialmente, módulos sobre limites éticos e legais dos acessos, responsabilização por abusos, proteção de dados, prevenção à corrupção e identificação de práticas não recomendadas.

Art. 40. [Este ato entra em vigor na data da sua publicação.](#)

Ministro **Luiz Edson Fachin**